

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO/BA**

DOURADO E SOBRAL LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita sob o CNPJ nº 36.114.215/0001-06, com endereço comercial à Rua A – Loteamento Edgar Martins, 214, térreo, Bairro Nova Irecê, CEP: 44900-000, por meio do seu representante legal o **SR. VALBER LIMA SOBRAL**, brasileiro, casado, inscrito sob CPF nº 036.358.905-88, portador do RG 1116967173 – SJSII/RS, vem respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º e no Item 2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2022 perante Vossa Senhoria

IMPUGNAR

os termos do instrumento convocatório em referência, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 063/2022 pela Prefeitura Municipal de João Dourado, cuja realização do certame será em 30 de setembro de 2022, com abertura dos envelopes a partir das 09h01min, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA DE LIXO URBANO DA SEDE E POVOADOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA**”.

Neste sentido, foi identificado uma falha no que tange à documentação exigida para a **habilitação jurídica** das empresas interessas, restringindo a participação das licitantes e ferindo os princípios administrativos que regem o processo licitatório, de forma a prejudicar o interesse público e aos munícipes, tendo em vista essencialidade do objeto a ser contratado.

A empresa impugnante, ao realizar a apreciação do conteúdo editalício do Pregão Eletrônico nº 063/2022, encontrou em seu escopo exigência documental para além do que a Lei nº 8.666/93 requiere aos licitantes, em seu Item **12.2.1. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA – [...] VIII**

– Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2082; quando autorizada a participação de agricultor familiar; IX – Matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 14 a 17 e 165); quando autorizada a participação de produtor rural.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que tais exigências destoam do objeto do Pregão Eletrônico em análise, violando os princípios administrativos e demais normas jurídicas que regulamentam o processo licitatório em nosso ordenamento jurídico.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da ilegalidade do Item 12.2.1

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º dispõe que o processo licitatório é uma forma de garantir a aplicabilidade do princípio constitucional da isonomia, de forma a garantir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa, de forma que no §1º, I do referido artigo, diz ser vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Pode-se aduzir, então, que a característica predominante nas é a competitividade, de forma que os termos editalícios não podem frustrar essa exigência legal. Neste sentido, como forma de garantir a

equidade na disputa, o art. 28 da Lei nº 8.666/93 aborda a documentação que deverá ser exigida para fins de habilitação jurídica:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Dito isso, pode-se extrair do instrumento convocatório, em seu **Item 12.2.1 – VII e IX** a apresentação, por parte do licitante e como forma de comprovação da habilitação jurídica, de VIII – Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP ou DAP-P válida, **ou**, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do art. 4º, §2º do Decreto n. 7.775, de 2082; quando autorizada a participação de agricultor familiar e, no inciso IX – Matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI, que comprove a qualificação como produtor rural

pessoa física, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 971, de 2009 (arts. 14 a 17 e 165); quando autorizada a participação de produtor rural.

Desta forma, não há o que se falar em exigir, no referido edital, a documentação referente ao Item 12.2.1, VIII e IX, tendo em vista que tais exigências frustram a competitividade licitatória, viola princípios base da administração e fere veementemente a Lei nº 8.666/93.

b) Da necessidade de nova divulgação do Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2022

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 21, §4º, determina que, em caso de alterações realizadas no instrumento editalício, deverá ser divulgado novamente, nos termos e veículos de publicidade iniciais, com reabertura dos prazos. Vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
[Grifos nossos]

Neste diapasão, faz-se necessário a republicação do edital e reabertura do prazo da licitação, mesmo que haja supressão das exigências editalícias, conforme o Acórdão nº 1197/2010 do Tribunal de Contar da União:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses

que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Diante das alegações e da clareza com que foi demonstrada a ilegalidade do Item 12.2.1 – VIII e IX, não restam dúvidas que haverá a necessidade da republicação do edital, tendo em vista o art. 21, §4º, da Lei de Licitações, para que seja garantida a competitividade do processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

- a) A apreciação da referida impugnação, tendo em vista que a mesma foi apresentada tempestivamente, conforme o art. 41 da Lei nº 8.666/93;
- b) Seja a presente impugnação julgada **PROCEDENTE**, com a declaração da nulidade e retirada das exigências contidas no **Item 12.2.1 – VIII e IX**, tendo em vista os princípios e normas jurídicas que regem o processo licitatório;
- c) Reportar a decisão desta impugnação nos meios oficiais, garantindo a publicidade da mesma;
- d) O cumprimento do disposto nos art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, pede e espera deferimento.

João Dourado/BA, 21 de setembro de 2021.

38.114.215/0001-06
DOURADO E SOBRAL LTDA
DON ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE
RUA A LOT. EDGAR MARTINS, Nº 214
NOVA IRECÊ - CEP. 44.900-000 - IRECÊ-BA

Valber Lima Sobral

DOURADO E SOBRAL LTDA
CNPJ 36.114.215/0001-06
VALBER LIMA SOBRAL
CPF nº 036.358.905-88
Representante Legal